

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 21, de 2012, do Senador Vital do Rego, que *acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que taxas de serviço, quando cobradas por hotéis, motéis ou similares, integram a remuneração dos empregados dessas empresas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2012, do Senador Vital do Rego, que *acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que taxas de serviço, quando cobradas por hotéis, motéis ou similares, integram a remuneração dos empregados dessas empresas e dá outras providências.*

O projeto acrescenta dois incisos ao citado artigo da Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: o § 4º estabelece que os montantes de taxa de serviço de até 10% do valor da conta ou fatura de hotéis e similares compõem a remuneração dos trabalhadores e devem ser consideradas como gorjeta, na forma do § 3º do mesmo art. e condiciona a cobrança à previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho

O § 5º dispõe que o instrumento coletivo que autorizar a cobrança da taxa de serviço deverá dispor sobre o rateio dos valores recebidos entre os empregados.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a essa última a decisão em caráter terminativo.

Nesta Comissão não foram apresentadas quaisquer emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

A Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo possui, nos termos do 104-A, VI e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, competência para apreciar proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo e assuntos correlatos. A matéria é atinente ao âmbito temático desta Comissão, em razão da evidente conexão entre seu objeto principal, a remuneração dos trabalhadores do setor de hotelaria e seus efeitos sobre esse ramo de atividades.

O Direito do Trabalho, tema da proposição, é um dos ramos do Direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I da Constituição Federal. O Congresso Nacional, nos termos do art. 48, caput, da Constituição possui competência legislativa sobre todas as matérias de competência da União, inclusive a de Direito do Trabalho, que não se encontrem entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior.

Do exposto, verifica-se que não existem óbices constitucionais ou regimentais à apreciação da matéria por esta Comissão ou pelo Congresso Nacional.

No mérito, a matéria busca regulamentar – como assevera seu autor – os efeitos indesejáveis de uma prática corrente no setor hoteleiro.

Trata-se da cobrança de taxa de serviço sobre o total da conta ou fatura de hotéis e estabelecimentos similares, prática já há muito consolidada no ramo, como podemos todos atestar.

Essa taxa assemelha-se à gorjeta, mas não se confunde inteiramente com essa modalidade de remuneração. Em razão dessa

imprecisão, alguns empregadores de má-fé se aproveitam para não repassar o valor arrecadado a seus empregados.

A proposição, destarte, trata de abordar essas questões. Primeiro, ao estabelecer que a taxa de serviço se equipara, para todos os efeitos legais, à gorjeta, sendo, assim, devida aos trabalhadores.

Segundo, estabelece que sua cobrança é condicionada à existência de instrumento coletivo de trabalho que a permita e que estabeleça, obrigatoriamente, os critérios de rateio do valor arrecadado entre os empregados.

Do ponto de vista da competência desta Comissão, assuntos relacionados ao turismo, a matéria merece acolhida. A cobrança de taxa de serviço é universalmente disseminada, sendo nominalmente destinada aos trabalhadores. Sua apropriação pelo empregador representa uma clara usurpação da remuneração dos trabalhadores.

A proposição tem o mérito, portanto, de eliminar a possibilidade dessa apropriação, condicionando sua cobrança à ocorrência de negociação coletiva que estabeleça os critérios pelos quais os valores recebidos serão rateados entre os empregados.

Sua adoção representa uma estabilização da prática no setor hoteleiro, com evidentes reflexos na remuneração dos trabalhadores e, indiretamente, na qualidade dos serviços prestados.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator